

FACULDADE DE ADMINISTRAÇÃO E NEGÓCIOS DE SERGIPE
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO
KLEBER GOMES SOUZA SANTOS

A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À LUZ DA LEI
12.594/12 (SINASE)

Aracaju
2014

KLEBER GOMES SOUZA SANTOS

**A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À LUZ DA LEI
12.594/12 (SINASE)**

Monografia apresentada à Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe, como pré-requisito de conclusão do curso de Bacharel em Direito.

ORIENTADORA:

Prof^ª. Msc. Antonina Gallotti Lima Leão

Aracaju

2014

FICHA CATALOGRÁFICA

S237e SANTOS, Kleber Gomes Souza

A Execução da Medida Socioeducativa de Internação à Luz da lei 12.594/12 (SINASE) / Kleber Gomes Souza Santos. Aracaju, 2014. 58 f.

Monografia (Graduação) – Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe. Departamento de Direito, 2014.

Orientadora: Profa. Ma. Antonina Gallotti Lima Leão

1. Execução de Medidas Socioeducativas 2. Estatuto da Criança e do Adolescente I. TÍTULO.

CDU 347.13; 347.132 (813.7)

KLEBER GOMES SOUZA SANTOS

**A EXECUÇÃO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO À LUZ DA LEI
12.594/12 (SINASE)**

Monografia apresentada como exigência parcial para a obtenção do grau em Bacharelado em Direito à Banca Examinadora da Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe.

Aprovado em: ____/____/____

BANCA EXAMINADORA

Prof^a. Me. Antonina Gallotti Lima Leão
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^o. Me. Pedro Dias
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Prof^a. Me. Marcela Phiton Brito dos Santos
Faculdade de Administração e Negócios de Sergipe

Aos meus pais.

AGRADECIMENTOS

Antes de qualquer coisa, agradeço a Deus por ter me guiado e ter me dado forças para chegar até aqui. Agradeço pelas vitórias que tive e junto com elas, as alegrias. Agradeço também pelos tropeços que me ensinaram muito sobre a vida e me fizeram amadurecer.

Não poderia deixar de agradecer a Deus também por ter me dado o melhor e maior presente que eu poderia ter o meu irmão Kamilo Gomes e minhas primas Jussara Souza e Cristiane Souza que tenho como irmãs, sempre estiveram ao meu lado e que, às vezes pergunto-me se mereço tanto amor.

Também não poderia deixar de agradecer aos meus queridos e amados pais Maria José e José Nilton pelo amor, carinho, dedicação, paciência e companheirismo que me fizeram a pessoa que sou.

Ainda, agradeço aos meus queridos avôs André Vieira e José Gomes (in memoriam) pelos ensinamentos que pode me dar. Agradeço também às minhas avós Raimunda Poderoso e Lourdes Alves por todo o carinho, amor e atenção que recebi.

Quero agradecer também aos meus tios e tias e meus primos e primas pelo amor e carinho recebidos.

Não poderia deixar de agradecer aos meus amigos, José Adriano, Kelson, Ester Teixeira, Jaqueline Macêdo, Conceição, Patrícia, que sempre estiveram presentes nos momentos que precisei e a todos os meus outros amigos e amigas pelo apoio, carinho, atenção e por todos os momentos inesquecíveis que vivemos juntos.

Também aos estimados professores que passaram por toda a minha vida acadêmica e que contribuíram para ser esse estudante e futuro profissional. Não posso esquecer-me de todos os colegas e companheiros de curso que puder conhecer e conviver nesses anos. Dedico meus agradecimentos também aos meus colegas de estágios, pessoas com que pude tirar um pouco de aprendizagem de cada um de um modo especial.

Por fim, agradeço a todos os que aqui não citei, mas que de forma direta ou indireta contribuíram de algum modo para mais uma conquista. A todos, o meu muito obrigado!

“O grande desafio é nosso. Crianças para se desenvolverem necessitam-se sentir amadas desde o nascimento (ou até mais), necessitam de apoio de incentivo, de reconhecimento, de carinho, de autoridade sem autoritarismo, de limites bem estabelecidos, de pais seguros e firmes nas suas decisões, mas afetuosos até onde seus próprios limites permitem. De toda forma crianças sempre terão problemas (e ainda precisarão de leis para garantir até seus direitos de serem diferentes). E os adultos? De repente os pais e a sociedade se dão conta que seus filhos cresceram e têm problemas sérios e diferentes daqueles que eles conheciam. Mais será que imaginamos que a vida de um adolescente é fruto de toda uma infância, bem cuidada ou descuidada? Quase sempre falhamos no trato dos grandes problemas da juventude como toxicomanias, violência contra a sociedade e contra si próprios problemas psicológicos e psiquiátricos sérios (tão pouco enfocados nas políticas públicas), porque perdeu-se o trem da história. Perdeu-se o momento certo de atuar, deixou-se de prevenir e de repente nos vemos diante de situações complexas para as quais não temos soluções.”

(MONTEIRO FILHO, 2000, P.1)

LISTA DE ABREVIATURAS

CONANDA – Conselho Nacional dos Direitos das Crianças Adolescentes

CF - Constituição Federal

DUDH - Declaração Universal dos Direitos Humanos

ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente

FEBEMs – Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor

FUNABEM – Fundo Nacional de Bem Estar do Menor

OEA – Organização dos Estados Americanos.

SENAC – Serviço Nacional do comércio

SINASE - Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo

RESUMO

Resumo: Estuda a Lei 12.954, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, regulamentando a execução das medidas destinadas a adolescente que pratique ato infracional. Dispõe sobre o Sinase, conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele, por adesão, os sistemas estaduais, distrital e municipais, bem como todos os planos, políticas e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei. Analisa a execução das medidas socioeducativas, previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, as quais têm por objetivos: a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando a sua reparação; a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observados os limites previstos em lei.

Palavras-chave: Execução de Medidas Socioeducativas; Estatuto da Criança e do Adolescente; Adolescentes; Atos Infracionais.

ABSTRACT

Summary: Studies the Law 12,954, of January 18, 2012, which established the National System of Socio-Educational Services, regulating the implementation of measures aimed at teen practicing offense. Provides for the Sinase, ordered set of principles, rules and criteria involving the execution of educational measures, including yourself on him for membership, state, county and municipal systems, as well as all plans, policies and programs that care for adolescents in conflict with the law. Analyzes the implementation of educational measures, contained in the Statute of Children and Adolescents, which have as their objectives: accountability adolescents about the harmful consequences of the offense whenever possible encourage their repair; social integration of adolescents and the guarantee of their individual and social rights, through the fulfillment of their individual care plan; and disapproval of conduct infraction, effecting the provisions of the sentence as a maximum setting of detention or restriction of rights, to the extent permitted by law.

Keywords: Implementation of Socio-Educational Measures; Statute of Children and Adolescents; teens; Acts infractions.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	11
2 NOÇÕES EVOLUTIVAS DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE.....	14
2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.....	16
2.2 Declaração dos Direitos da Criança.....	17
2.3 Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças.....	17
2.4 Os Códigos de Menores.....	19
2.5 A Magna Carta e o ECA.....	22
3 PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.....	24
3.1 Proteção Integral.....	25
3.2 Prioridade Absoluta.....	27
3.3 Superior Interesse ou Melhor Interesse de Crianças e Adolescente.....	29
4 O ADOLESCENTE E A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL.....	32
4.1 Considerações Gerais.....	33
4.2 A Execução das Medidas Socioeducativas.....	38
5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO.....	44
6 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS.....	56

1 INTRODUÇÃO

A situação do “menor infrator” é temática que preocupa a sociedade há muito tempo. O envolvimento da juventude com o mundo do crime, sobretudo o tráfico de drogas, o roubo e o homicídio sempre causam constrangimentos a toda a comunidade. A minimização da presença do Estado referente às questões sociais, a transferência de responsabilidades para a sociedade civil, o aumento do desemprego, a precarização das relações de trabalho, o crescimento no número de consumidores de drogas lícitas e ilícitas, são exemplos de problemáticas que configuram as mudanças na contemporaneidade do adolescente em conflito com a lei.

No entanto, não é mais uma questão de cunho exclusivamente político social, mas jurídico, notadamente no que tange à punição dos agentes. Compreende-se que a grande preocupação dos legisladores em relação à elaboração de medidas socioeducativas recuperativas é explicada pelo fato de o menor ser ainda um indivíduo em processo de construção da personalidade, que por um ou outro motivo, comete ato infracional, mas que ainda pode ser resgatado para uma sociedade justa no futuro, afastando-o da grande possibilidade que o ronda, no sentido de continuar a delinquir, quando de sua imputabilidade.

Discutir a questão do ato infracional dos adolescentes envolve diversos fatores, pois o elevado índice de adolescentes que cometem tais atos é um grave problema social, o qual cabe ao poder público atentar-se para possibilidades de amenizar tal realidade, pois uma sociedade totalmente sem adolescentes infratores é algo fictício.

Assim, a escolha do tema surgiu em virtude da realidade observada em grande parte dos centros que atendem os adolescentes que cometem atos infracionais de maior gravidade, a exemplo do Centro de Atendimento ao Menor (CENAM), em Sergipe, diante das rebeliões frequentes e noticiários veiculados nos meios de comunicação, como denúncias de maus tratos e espancamentos, além da infraestrutura precária, despertando a necessidade de um olhar diferenciado ao atendimento dessas questões, além do questionamento acerca do cumprimento das normas existentes relativas à execução das medidas socioeducativas. A falta de inclusão social, emprego, perspectiva e até mesmo a própria cultura materialista, em

alguns casos, instiga ao cometimento de ato infracional, isso faz com que um número cada vez maior de adolescentes esteja cumprindo medidas socioeducativas. São estes fatores que tornam o problema mais grave, determinando a situação de crianças e adolescentes a se envolverem com a violência.

As questões que norteiam a pesquisa se dão da seguinte forma: Como está sendo executada a medida de internação? O Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo já está sendo implementado nos centros de internação? O Princípio da Proteção Integral está sendo respeitado quando da aplicação da medida de internação? O que prevêem os Planos de Atendimento Socioeducativos? Entende-se que a ressocialização não pretende alcançar resultados milagrosos, muito menos mudanças qualitativas de personalidade, mas propiciar a humanização da passagem do sistema fechado para o sistema aberto, orientando o adolescente para que ele possa ser reintegrado à sociedade de maneira efetiva, evitando com isso a reincidência.

A referida pesquisa tem como principal objetivo verificar a aplicabilidade e eficácia das medidas socioeducativas apresentadas no Estatuto da Criança e Adolescente – ECA, frente aos atos infracionais praticados pelos Adolescentes que se encontram internos em regime fechado, bem como investigar se a execução das medidas socioeducativas está em conformidade com o ECA; além de averiguar se as medidas socioeducativas seguem o previsto no Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo/SINASE.

Iniciaremos por estudos doutrinários que versam sobre a temática os quais servirão para responder às questões norteadoras, e, assim, alcance dos objetivos propostos. Desta forma, a base de fundamentação são os métodos dedutivo, comparativo, qualitativo, histórico e bibliográfico. O tipo de pesquisa utilizada neste estudo será pesquisa qualitativa que busca aprofundar a análise, tanto quanto possível e não apenas conhecer os fatos de forma sumária, a partir de uma primeira aproximação.

O estudo se dará através da elaboração do texto fundamentado a partir da utilização do método exploratório, constituído através da pesquisa em artigos científicos e levantamento bibliográfico sobre o tema estudado.

A pesquisa teórica é necessária, haja vista, que será o instrumento orientador desse estudo, e possibilitará uma análise mais profunda, na sistematização teórica

apresentada na plenitude. Em primeira instância a pesquisa conta com o estudo de vários autores, cujas ideias são as mais discutidas na sociedade a qual estamos inseridos.

Neste sentido, o conteúdo da pesquisa bibliográfica está concentrada por capítulos, sistematizado da seguinte forma:

O primeiro capítulo discorre sobre Noções evolutivas do direito da criança e adolescente, adentrando no campo da declaração Universal dos Direitos Humanos, Declaração dos Direitos da criança, Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças e Códigos de Menores, como também a Magna Carta e o Estatuto da Criança e Adolescente.

O segundo capítulo intitulado Princípios que norteiam o Direito da Criança e do Adolescente, aborda uma reflexão acerca da Proteção Integral e Prioridade Absoluta, seguido de um breve relato sobre Superior interesse ou melhor interesse de crianças e adolescente.

O terceiro capítulo busca uma reflexão sobre o Adolescente e a prática do ato infracional, seguido dos seus conceitos básicos, objetivando refletir sobre as medidas socioeducativas em meio fechado, destacando a eficácia das referidas medidas, e, por fim, dando ênfase aos pontos principais da Lei do Sinase.

A seguir foi apresentada a conclusão, com algumas sugestões e/recomendações sobre o tema estudado. Na verdade, o estudo não tem um caráter conclusivo, visto que o assunto dá oportunidade a um vasto estudo, dada a sua amplitude.

2 NOÇÕES EVOLUTIVAS DO DIREITO DA CRIANÇA E ADOLESCENTE

Antes de iniciarmos a temática objeto da pesquisa, convém realizar um breve panorama sobre a história do direito da criança e adolescente.

Nos povos egípcios e mesopotâmios, passando pelos romanos e gregos, até os povos medievais e europeus, as crianças e os adolescentes desde os tempos primórdios não eram considerados como merecedores de proteção especial. Segundo Day et al., (2003, apud BARROS, 2005):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154). (p. 70-71).

Em conformidade com o explicitado, percebe-se que exemplos históricos do desamparo jurídico à criança são encontrados desde a antiguidade. Como também no Direito Romano, que segundo Azambuja (2004):

Em Roma (449 a. C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante o julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta, nº 2). Em Roma e na Grécia Antiga a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o Chefe da Família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família (p.181).

Segundo Tavares (2001, p. 45), em Esparta, frente à necessidade de obter guerreiros, as crianças eram selecionadas desde cedo pelo porte físico, sendo objeto de Direito Estatal, servindo aos interesses da política preparatória na formação de seus contingentes guerreiros.

No mesmo sentido, ensina Tavares (2001, p. 46) que, “entre quase todos os povos antigos, tanto do ocidente como do oriente, os filhos durante a menoridade, não eram considerados sujeitos de direitos, porém servos da autoridade paterna”. Já na Idade Média, conforme Alberton (2005), a partir do momento que uma criança tivesse condições de sobreviver sozinha, ela passava a ser integrada ao mundo adulto.

Segundo Brugner (1996 apud BITENCOURT, 2009, p. 37), “o sentimento pela infância nasce na Europa com as grandes Ordens Religiosas que pregavam a educação separada preparando a criança para a vida adulta.” Assim, foi a partir do século XVIII, que surgiu uma evolução sobre o entendimento do que significa

infância. Todavia, somente no século XIX, a criança passou a ser considerada como indivíduo de investimento afetivo, econômico, educativo e existencial. Assim, a criança passa a ser, indivíduo central dentro da família que, por sua vez, passa a consistir em núcleo de afetividade (BARROS. 2005).

Nos tempos do Brasil Colônia e Império, segundo Simões (2007, p. 91), “a assistência a crianças e adolescentes abandonadas era atribuída a entidades da igreja e às irmandades de misericórdia”. Mesmo em condições consideradas socialmente injustas, a maior parte das crianças e adolescentes integrava-se precariamente à vida familiar ou comunitária e em tarefas de trabalho.

Em virtude dos fatos, nesse período, aparece a primeira concepção de criança como pessoa. Mas, convém se observar que o avanço foi incipiente, visto que ainda havia resquício de coisificação do infante.

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas” (DAY et al., 2003 apud BARROS, 2005, p. 71).

Entre os Séculos XVI a XIX, junto com escravos negros, as crianças que chegavam da África, eram separadas de seus pais, assim como as que nasciam, imediatamente após seu nascimento, ficavam a cargo, em geral, de outros negros que eram forros e libertos, trabalhadores no campo, nos engenhos de cana-de-açúcar, alfaiates, sapateiros, ferreiros, seleiros, tropeiros, moços de recados ou como domésticas (ama). Nesse sentido, Alves (2005, p.3) relata que,

Durante o século XIX o Brasil passou por um importante período de progresso, que assentou as bases de sua sociedade moderna. As grandes transformações econômicas, políticas e sociais da época provocaram uma mudança de mentalidade: o conceito de infância passou a ser também uma questão social, competência do Estado. Mas a criança nunca deixou de ser tratada como um produto da pobreza, um problema que exigia atenção.

Com o início da democratização, na década de 80, iniciaram-se movimentos de reforma institucional, em prol da concepção integral e universal da criança e do adolescente, como sujeitos de direitos. A seguir, estarão descritos breves comentários acerca dos principais documentos internacionais que inspiraram a doutrina da proteção integral, bases do Estatuto da Criança e do adolescente.

2.1 Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), documento marco na história, foi elaborada por representantes de diferentes origens jurídicas e culturais de todas as regiões do mundo, e proclamada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em Paris, em 10 de Dezembro de 1948, através da Resolução 217- A (III) da Assembléia Geral como uma norma comum a ser alcançada por todos os povos e nações. Estabelece, pela primeira vez, uma regra que dispõe sobre a proteção dos direitos humanos e deve ser aplicada a todos os cidadãos sem qualquer distinção.

Considerado o primeiro documento internacional a estabelecer direitos a homens e mulheres independentes da condição social, cor, idade e nacionalidade, representou um grande avanço social e, a partir desse marco histórico, vários governantes comprometeram-se a lutar pelos direitos humanos.

Referido documento orienta que os direitos humanos devem ser respeitados por todas as nações e que seus governantes devem garantir a sua aplicabilidade.

Em seus primeiro e segundo artigos prevê que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir uns aos outros com espírito de fraternidade. Que todo ser humano tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidos na referida Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição. E ainda que não será feita nenhuma distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, seja um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.

E assim, reconhecendo os direitos fundamentais a todos os indivíduos, incluindo crianças e adolescentes, a DUDH menciona em seu artigo 25, § 2º que, “A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social”, conforme cita (VELASQUEZ. 2012, p. 12).

O documento em análise dessa forma reconhece a importância de proteção especial à criança, em virtude de sua falta de maturidade física e mental,

necessitando de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento e crescimento.

Tem-se que, “além dos direitos fundamentais, crianças e adolescentes também gozam de direitos que lhes são inerentes, a saber, direito à convivência familiar, proteção integral e prioridade absoluta” (VELASQUEZ. 2012, p. 13).

Diante do exposto observa-se, enfim, que a DUDH é o alicerce para a elaboração de vários tratados internacionais e para a formulação da Doutrina da Proteção Integral.

2.2 Declaração dos Direitos da Criança

A Declaração dos Direitos da Criança foi adotada e proclamada, posteriormente, pela Assembleia Geral, em 20 de Novembro de 1959, por meio da resolução 1.386 (XIV). Tem como base e fundamento os direitos à liberdade, ao estudo, brincar e ao convívio social das crianças, que devem ser respeitadas (LIBERATI. 2012, p. 21).

Preconizada em dez princípios que possuem o objetivo de proteger e garantir um desenvolvimento saudável às crianças e adolescentes, proporcionando o crescimento e maturidade para um bom desenvolvimento físico e intelectual.

Em seus princípios são assegurados os direitos básicos pertinentes às crianças e adolescentes, sem qualquer exceção, distinção ou discriminação por motivos de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer natureza, nacionalidade, origem social, posição econômica, nascimento ou outra condição, seja inerente à própria criança ou sua família assegurando um nome, direito à alimentação, assistência médica, educação gratuita e ao lazer infantil (LIBERATI. 2012, p. 21).

Referida declaração internacional foi criada com o propósito de direcionar os países a respeitarem os direitos básicos que devem ser garantidos a todas as crianças e adolescentes.

2.3 Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças

Criada em 20 de novembro de 1989 e ratificada pelo Brasil em 24 de setembro de 1990, é composta por 54 artigos, visando ao desenvolvimento

individual e social saudável da infância, tendo em vista ser este período a base da formação do caráter e da personalidade humana (FERREIRA & JUNIOR. 1998, p. 4).

A Convenção dos Direitos da Criança tem como meta incentivar os países membros a implementar o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade de suas crianças, favorecendo o seu crescimento em ambiente familiar, em clima de felicidade, amor e compreensão, preparando-as plenamente para viverem uma vida individual em sociedade e serem educadas no espírito dos ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, em espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade.

Na Convenção sobre os Direitos da Criança, seu primeiro dispositivo estabelece que entende-se por criança todo ser humano menor de 18 anos, a não ser que, em conformidade com a Lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes. Como observamos, na Convenção não há, como ocorre no Estatuto, uma distinção entre os termos criança e adolescente, pois ambos são considerados criança, portanto titulares da proteção proposta.

Inspirada nas normas internacionais que a antecederam, visando particularizá-las em razão do sujeito de direito que tem como alvo a criança, bem como desenvolvê-las a partir da criação de mecanismos de aplicabilidade e fiscalização desses princípios e normas (FERREIRA & JUNIOR. 1998, p. 5).

Entre os princípios estabelecidos nessa convenção que norteiam os Estados Partes, destacam-se:

- a) Reconhecimento de Direitos Fundamentais resumidos em: sobrevivência, desenvolvimento, participação e proteção.
- b) Proteção Integral da Criança. Esta preocupação já estava presente na Declaração de Genebra de 1924 e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos de 1969 (ratificada pelo Brasil). A Doutrina Jurídica da Proteção Integral passou a orientar os Estados Partes que ratificaram a Convenção, na definição de suas políticas básicas de proteção à população infanto juvenil.
- c) Prioridade imediata para a infância, recomendando que este princípio tenha caráter de aplicação universal, sobrepondo-se às medidas de ajuste econômico e às crises decorrentes das dívidas dos países subdesenvolvidos e em desenvolvimento.
- d) Princípio do melhor interesse da criança, que leva em conta primordialmente a condição especial de serem pessoas em via de desenvolvimento e que em todos os atos relacionados com a criança deve ser considerado o seu melhor interesse (PEREIRA, 2008, p. 952-953).

Desta forma, a referida Convenção em seu artigo 18 destaca o Estado como principal orientador no auxílio aos pais e responsáveis na educação dos jovens, dentro de suas possibilidades, oferecendo apoio material e assistencial.

Importa destacar também, que as crianças abandonadas ou privadas de seus lares, possuem direito à proteção do Estado, que deve garantir o abrigo em instituições ou lares de adoção adequados, devendo ainda adotar medidas de proteção às crianças contra abuso sexual, maus tratos, exploração econômica e qualquer tipo de violência (FERREIRA & JUNIOR, 1998, p. 8).

No artigo 37 fica evidenciada proteção à criança pelos Estados-membros de tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes, como a tortura, pena de morte e prisão perpétua, além de estabelecer o acesso à justiça gratuita a todos que dela necessitarem.

Segundo Fonseca (2011, p. 19): “é sobre suas bases que foram assentados os atuais direitos das crianças e adolescentes”.

Com a finalidade de supervisionar o cumprimento das disposições traçadas na Convenção foi constituído o Comitê para os Direitos da Criança, integrado por 10 membros, de reconhecida idoneidade moral, especialistas escolhidos por votação direta entre os nomes de uma lista formada com a indicação de um cidadão de cada estado-membro, para um mandato de quatro (4) anos (FERREIRA & JUNIOR. 1998, p. 10).

Observa-se, pois, que a Convenção sobre os Direitos da Criança representa um grande avanço na garantia aos direitos desta categoria, sendo uma fonte de inspiração e influência para o Estatuto da Criança e do Adolescente, representando um grande avanço do sistema jurídico nacional.

2.4 Os Códigos de Menores

Em se tratando de Legislação nacional, a partir de 1927 entra em vigor o Código de Menores, sendo que o mesmo destinava-se especificamente a legislar sobre as crianças de 0 (zero) a 18 (dezoito) anos, em estado de abandono, quando não possuíssem moradia certa, tivessem os pais falecidos, fossem ignorados ou desaparecidos, tivessem sido declarados incapazes, estivessem presos há mais de

dois anos, fossem qualificados como vagabundos, mendigos, de maus costumes, exercessem trabalhos proibidos, fossem prostituídos ou economicamente incapazes de suprir as necessidades de sua prole (CAVALCANTE. 2006, p. 33).

Também conhecido como o Código Mello Mattos, o Código de 1927, preconizava em seu art. 2º, “era, dirigido tanto o menor privado de suas condições essenciais à saúde e instrução, vítima de maus tratos, em perigo moral e privado de representação ou assistência quanto o menor autor de infração penal ou com desvio de conduta”. Assim, a infância desvalida era vista como criminosa e as medidas aplicáveis aos menores não eram, via de regra, proporcionais, já que o menor carente e o menor delinqüente eram tratados igualmente Silva (2009, p. 2).

Em seu Artigo 68, referido Código veio a tratar do denominado ‘menor delinqüente’, fazendo a diferenciação entre os menores de 14 anos e os de 14 anos completos até 18 anos incompletos, sempre deixando clara a competência e autonomia do juiz para determinar todos os procedimentos em relação a eles e aos pais.

No entanto, o Código de Menores de 1927, apesar de suprir a necessidade de uma lei voltada para este grupo especial de indivíduos, ainda não cumpria com as funções de proteção e garantia. “As crianças e adolescentes tinham sua dignidade atacada, por violência e arbitrariedade vivida nos reformatórios onde eram instaladas, a exemplo das Fundações Estaduais do Bem Estar do Menor, as FEBEMs” (MATOS. 2011, p. 10).

Já em 1931 foi criado o Serviço de Assistência ao Menor, vinculado ao Ministério da Justiça e Interior, sendo extinto em 1964 e em seu lugar foi criada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor – FUNABEM, administrada pela Secretaria de Justiça e Defesa da Cidadania. (BRASIL, 1976, p. 192). Tratou também da obrigatoriedade da separação entre “menores delinqüentes” dos condenados adultos, e em 1940 foi promulgado o Código Penal Brasileiro, consagrando a inimputabilidade criminal do menor de 18 anos de idade.

Nessa linha veio o segundo Código de Menores, Lei nº 6.697/79, restrito ao menor em situação irregular, uma conceituação jurídica que se referia as crianças e adolescentes das famílias que, por desagregação, não se adequavam à sua formação como futuros trabalhadores. Este Código é uma construção doutrinária oriunda do Instituto Interamericano Del Nino, órgão da OEA, do qual o Brasil

participa, juntamente com os Estados Unidos, Canadá e os demais Países da América. Sua formulação teórica é atribuída ao jurista argentino Ubaldino Calvento e teve como maior propagador no Brasil o juiz de menores do Rio de Janeiro, Alyrio Cavallieri. De fato, as alterações no Código de 27 ao longo dos anos, foram todas no sentido de especificar a natureza do tratamento necessário ao ‘menor infrator’, distinguindo-o do órfão e do abandonado, ainda que todos fossem caracterizados como em ‘situação irregular’. (SILVA, 2001, p. 5).

Segundo Silva (2001), Cavallieri foi quem propôs e fez aprovar no Código de Menores de 79 a substituição das diferentes terminologias pelas quais se designava a criança: exposto, abandonado, delinqüente, transviado, infrator, vadio, libertino, etc., reunindo-os todos sob a mesma condição de ‘situação irregular’. Sob essa categoria o Código passou a especificar as crianças privadas das condições essenciais de sobrevivência, mesmo que eventuais, as vítimas de maus tratos e castigos imoderados, as que se encontrassem em perigo moral, entendidas como as que viviam em ambientes contrários aos bons costumes e as vítimas de exploração por parte de terceiros, as privadas de representação legal pela ausência dos pais, mesmo que eventualmente, as que apresentassem desvios de conduta e ainda as autoras de atos infracionais (2001, p. 8).

Segundo Cavallieri (1976, p. 9), a partir do século XIX, o problema do menor começou a atingir o mundo inteiro, não sendo diferente no Brasil. O crescente desenvolvimento das indústrias, a urbanização, o trabalho assalariado, notadamente das mulheres, que tendo que sustentar os lares, teve que ir trabalhar fora de casa, deixando os filhos sozinhos, itens que concorreram para a instabilidade e a degradação dos valores dos menores, culminando com a prática dos atos infracionais.

Convém ressaltar que a doutrina da proteção integral não é ‘invenção’ brasileira, vez que, surgiu após um movimento internacional e, por meio de diversos documentos, conforme já explicitado anteriormente, visa garantir tratamento especial à criança e ao adolescente. Nessa esteira, descreve João Batista da Costa Saraiva que:

A inspiração de reconhecer proteção especial para a criança e o adolescente não é nova. Já a Declaração de Genebra de 1924 determinava “a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial”- da mesma forma que a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas (Paris, 1948) apelava ao “direito a cuidados e assistência especiais”; na mesma orientação, a Convenção Americana sobre os Direitos

Humanos Pacto de São José, 1969) alinhavava, em seu art. 19: "Toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da família, da sociedade e do Estado". [...] A proteção integral dispensada à criança e ao adolescente encontra suas raízes mais próximas na Convenção Sobre o Direito da Criança, aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas em 20.11.89 e pelo Congresso Nacional brasileiro em 14.9.90, através do Decreto legislativo 28. A ratificação ocorreu com a publicação do Decreto 99.710, em 21.11.90, através do qual o Presidente da República promulgou a Convenção, transformando-a em lei interna (SARAIVA. 1999 ps. 21-22).

Muitas foram as legislações criadas e aplicadas no Brasil. Cada uma, à sua época, e assim foram demonstrando ineficácia frente à descontrolada arrancada da delinquência juvenil. Outro dos mais combatidos problemas relacionados com as normas menoristas repousa no discernimento que até hoje é reservado ao juiz de menores. Não há reprimendas com penas fixas para os infratores. "Essa discricionariedade atribuída ao Juiz dificulta a eficácia da aplicação das medidas socioeducativas" (OLIVEIRA. 2009, p. 9).

2.5 A Magna Carta e o ECA

"É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade", prevê o art. 227 da Constituição Federal de 1988.

E assim, logo após a previsão constitucional da doutrina da proteção integral, como mais uma etapa da evolução do direito do menor em nosso país, surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, que, ao contrário do antigo Código de Menores, afastou a doutrina jurídica da situação irregular, adotando a Doutrina Jurídica da Proteção Integral, seguindo a Carta Magna, como pode ser visto no art. 1º da mesma lei, que assim exprime: "Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".

O Estatuto da Criança e do Adolescente nasceu a partir da premissa que crianças e pessoas de menor idade possuem direitos humanos, sociais e individuais e que estes não podem em nenhuma hipótese serem violados, sendo dever imperioso da sociedade, família e estado defender e proteger referido grupo social.

A promulgação da Lei 8069/90, Estatuto da criança e do Adolescente – ECA, em consonância com as diretrizes aprovadas na Convenção Internacional dos Direitos da criança, em 20 de novembro de 1989, fez com que o País adotasse uma nova doutrina em relação à formulação e implementação das políticas públicas voltadas às crianças e os adolescentes. Pela primeira vez na história constitucional brasileira, foi conferida ao grupo a condição de sujeito de direitos e de prioridade absoluta, responsabilizando pela sua proteção a família, a sociedade e o Estado (KAYAYAN, 2005, p. 3).

É importante destacar que anteriormente à elaboração do Estatuto, as medidas jurídicas e socioeducativas tinham como pano de fundo a doutrina da situação irregular, na qual o Código de Menores brasileiro era baseado. Naquela época, as políticas não eram dirigidas ao conjunto da população infanto juvenil, mas apenas aos “menores em situação irregular”. Com a promulgação do ECA, houve uma verdadeira transformação paradigmática no plano jurídico legal, que passou a se basear, especificamente, na definição das medidas socioeducativas e na doutrina da proteção integral¹. (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1998).

Ademais, em consonância com o que estabelece a Constituição Federal de 1988, preconiza a “prioridade absoluta” às questões atinentes à criança e ao adolescente e esta “prioridade absoluta” se materializa, em especial, através das políticas públicas, dos planos e ações de governo e dos órgãos públicos (ECA, artigo 4º, § único).

Por outro lado, observa-se ainda que passados vários anos da promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), e, apesar das mudanças já ocorridas no panorama jurídico legal, o atendimento ao adolescente autor de ato infracional em todo país ainda necessita de um amplo e radical reordenamento institucional e de uma efetiva melhoria das formas de atenção direta. Isto especialmente no chamado atendimento em regime socioeducativo. Ou seja, uma reengenharia institucional que permita “tirar do papel” os avanços contidos no Estatuto da Criança e Adolescentes em termos de segurança cidadã e direitos fundamentais.

¹UNESCO. Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei: Reflexões para uma Prática Qualificada. Coleção Garantia de Direitos; Brasília-DF; 1998.

3. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O DIREITO DA CRIANÇA E O DO ADOLESCENTE

Consta no Estatuto da criança e do adolescente determinados pilares que dão sustentação ao seu sistema normativo e, dessa forma, convém discorrer sobre os principais princípios que norteiam e dão base ao direito da Criança e do Adolescente.

Primeiramente discorreremos sobre o princípio da proteção integral, haja vista que o referido princípio reconheceu as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, inovando ao declarar prioritária a proteção integral a essa categoria.

Foi inserida no ordenamento jurídico a proteção integral por força do artigo 227 da Constituição Federal, contemplando uma série de garantias e direitos às crianças e adolescentes.

Em seguida sobre o princípio da prioridade absoluta, este de origem constitucional, o mesmo estabelece que essa categoria possui prioridade em diversos aspectos, ou seja, sempre que ocorrer conflito de prioridades, crianças e adolescentes terão preferência em detrimento de outrem, assim preleciona o artigo 4º, parágrafo único, do ECA, a saber;

É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ART. 4º ECA. 6 ed, p. 23).

A garantia de prioridade compreende:

- a) Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (Parágrafo único. ECA, 6 ed, p. 23).

Também merece destaque o princípio Superior Interesse, ou Melhor, Interesse de crianças e Adolescente. Trata-se de um princípio que foi consagrado expressamente pela Convenção dos Direitos da criança de 1989.

Nesse sentido, o ECA, no artigo 100, parágrafo único, IV, estabelece que os interesses das crianças e adolescentes devem ser atendidos prioritariamente.

Portanto, convém ressaltar a diferença entre o princípio da prioridade absoluta e o princípio do superior interesse, haja vista que ambos não deverão ser confundidos e coexistem harmoniosamente.

O princípio do superior interesse, originado em tratados internacionais, estabelece que o interesse da criança e adolescente deve ser atendido visando às melhores condições possíveis, isto é, sempre prevalece sob os demais envolvidos em questão.

Desta forma, objetiva assegurar que todos os direitos inerentes à infância e adolescência sejam reconhecidos e aplicados, devendo ser analisados e ponderados quando da aplicação de todas as medidas, inclusive as socioeducativa.

3.1 Proteção Integral

Segundo Liberati, assim, como fundamento jurídico dos tratados internacionais, a Doutrina da Proteção Integral preconiza que o direito da criança não deve e não pode ser exclusivo de uma “categoria” de menor, classificado como “carente”, “abandonado” ou “infrator”, mas deve dirigir-se a todas as crianças e todos os adolescentes, sem distinção. As medidas de proteção devem abranger todos os direitos proclamados pelos tratados internacionais e pelas leis internas dos estados (2012, p. 54).

Relata ainda Liberati que pela primeira vez na história das Constituições brasileiras o problema da criança é tratado como questão pública e abordado de forma profunda, atingindo radicalmente o sistema jurídico. Essa mudança é significativa, pois considera, que crianças e adolescentes são pessoas em desenvolvimento e sujeitos de direitos, independentemente de sua condição social (2012, p. 55).

Partindo desse pressuposto, além de reconhecer às crianças e adolescente sua condição peculiar de pessoas em desenvolvimento, a Constituição Federal de 1988, ao positivizar direitos sociais, busca a efetivação de outra realidade social para esta parcela da população, tratando deste assunto, de modo específico, no artigo 227.

Ao analisar o artigo 227 da CF pode-se observar que todos têm responsabilidades sobre crianças e adolescentes, isto é cabe a família, o estado e a

sociedade zelar pelos adultos que essa categoria se tornará. No mesmo sentido, o ECA no seu primeiro artigo destaca a proteção integral.

O art. 227 da Constituição Federal foi regulamentado, no âmbito infraconstitucional, após a promulgação do ECA.

Portanto, para entendimento do referido princípio, deve-se analisar o contido no artigo 1º do ECA, que destaca: “esta lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente”, sendo assim, os direitos das crianças e adolescentes devem ser efetivados para que eles tenham garantias de um desenvolvimento digno, como preceitua a lei.

O princípio tem como base o fundamento de que as crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, sendo garantidos pela família, sociedade e Estado.

Dessa forma, o ECA, regulamentando o artigo 227 da Constituição Federal, ao mesmo tempo em que conferiu direitos fundamentais e sociais, criou regime jurídico em que o adolescente, mesmo ao cometer atos infracionais, será responsabilizado por tais atos sem que os seus direitos fundamentais previstos seja violados.

Observa-se que a doutrina em tela objetiva atender as necessidades das crianças e adolescentes em virtude da sua condição de desenvolvimento que os mesmos se encontram haja vista que necessitam de atenção especial. Ao estabelecer uma série de direitos e garantias às crianças e adolescentes o Eca rompe com as doutrinas existentes até então.

No entanto, ao comparar as doutrinas anteriores com a atual doutrina, nota-se que não havia preocupação com o bem estar do menor, pois os mesmos eram vistos apenas como mero objeto, isto é, não se pensava em prevenção de respeito aos direitos, mas, apenas em punir os delinquentes.

Nesses termos a atual doutrina tem como objetivo primordial o estabelecimento da proteção absoluta às crianças e adolescentes preventivamente, procurando a garantia e aplicação dos direitos inerentes previstos.

Também prevê a adoção e políticas públicas visando evitar a ocorrência de situação de risco, determinando desta forma sejam empreendidos todos os esforços que assegure um desenvolvimento pleno e saudável a todos, buscando assegurar-lhes todas as garantias no arfã que esses menores tornem-se futuros cidadãos de bem, evitando desta forma o cometimento de atos infracionais.

Enfim, a doutrina atual passou a reconhecer as crianças e adolescentes, até 18 anos incompletos, como titulares da proteção integral, rompendo assim com as demais doutrinas que existiram.

3.2 Prioridade Absoluta

De acordo com Liberati, o princípio da prioridade absoluta foi fixado no art. 3º da Convenção sobre os Direitos da criança, ao estabelecer que todas as ações relativas as crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privada de bem estar social, devem considerar primordialmente, o interesse superior da criança (2012, p. 59).

Assim, a determinação de prioridade no atendimento aos direitos infantojuvenis inserida no texto da Convenção garante um vínculo normativo idôneo assegurando assim a efetividades dos direitos subjetivos;; “é um princípio jurídico garantista na formulação pragmática, por situar-se como um limite à discriminação das autoridades (LIBERATI. 2012, p. 59).

A prioridade absoluta só pode ser identificada no caso concreto levando-se em consideração sua interpretação sistêmica, e como disposto no ECA, o princípio da prioridade absoluta corresponde à primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias, à precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública, à preferência na formulação e na execução de políticas sociais públicas e à destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção da infância e da juventude (ECA, art. 4º, 1990).

O princípio da prioridade absoluta está previsto no artigo 227 da Constituição Federal, e no artigo 4º do ECA, garante a criança e ao adolescente cuidados especiais pela sua vulnerabilidade.

Assim encontramos no artigo 227 da CF que,

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CF. 1988).

De forma superficial, esse princípio, poderia sugerir e implicar um desnível de tratamento e de garantia de direitos proposto pela Constituição, ao mesmo tempo

em que assegura que “todos são iguais perante a lei”. E é justamente com fundamento neste dispositivo constitucional que o princípio da absoluta prioridade no atendimento aos direitos da criança e do adolescente se faz paritário com os direitos dos demais cidadãos: a criança e o adolescente, em peculiar condição de pessoa em desenvolvimento, requerem tratamento jurídico especial (LIBERATI. 2012, p. 60).

No art. 4º do ECA temos que,

É dever da família, comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária (ECA. 1990).

Sabe-se que os problemas que envolvem as crianças adolescentes, antes de estarem centrados neles, encontram-se nas famílias. Assim, a família precisa e deve ser fortalecida. E com isso acontecendo os seus membros menores não serão privados da assistência que lhes é devida de o núcleo familiar.

Convém ressaltar que não é suficiente apenas a prioridade faz-se necessário a efetivação desses direitos, conforme previsto no art. 4º do ECA. Assim, devem ser consideradas e implementadas as políticas públicas visando à prioridade da criança e do adolescente. A garantia da prioridade prevista no parágrafo único do art. 4º do ECA, compreende:

- a) Primazia de receber prestação e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b) Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública.
- c) Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas; e
- d) Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (ECA. 1990).

Deste modo, verifica-se que o referido princípio tem o dever de assegurar as crianças e aos adolescentes uma proteção específica e prioritária, uma vez que são mais frágeis às situações de risco, isto é, os direitos deles devem-se justapor a qualquer outro bem ou interesse.

3.3 Superior Interesse ou Melhor Interesse de Crianças e Adolescente

O princípio do melhor interesse do menor pode ser traduzido com todas as condutas devem ser tomadas levando em consideração o que é melhor para o menor. Lembrando que, nem sempre o que é melhor para o menor, é o que ele deseja. E assim, a jurisprudência pátria tem-se manifestado nesse sentido, quando se trata em questão de adoção, por exemplo, entre as possíveis pessoas a adotarem deve-se levar em consideração o que é melhor para o menor e não o que o adotante deseja. Revertendo assim, toda a estrutura jurídica até então existente.

Nesse sentido, conforme estudos teóricos de Fonseca (2011), o referido princípio é outro principio sobre os quais se assentam os direitos da criança e do adolescente, consagrado expressamente no art. 3º da Convenção dos Direitos da Criança, *verbis*:

Artigo 3.1 Todas as ações relativas às crianças, levada a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança. (grifos do autor).

3.2 Os estados parte se comprometem a assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas. (grifos do autor).

3.3 Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada. (grifos do autor).

Da mesma forma dispõe o art. 18.1 da Convenção:

Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança (grifos do autor) (FONSECA. 2011, p. 11-12).

Desse modo o ECA também prevê no seu artigo 19 o direito da criança a conviver harmoniosamente com a família e a comunidade, no que concerne a convivência familiar o ECA ressalta que a família pode ser natural ou substituta.

Art. 19 Toda criança ou adolescente tem direito a ser criado e educado no seio da sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária, em ambiente livre da presença de pessoas dependentes de substâncias entorpecentes.

Esse bem jurídico deve ser garantido não apenas a criança, mas também aos seus pais, haja vista que os genitores têm direito de criar e educar seus filhos. É importante ressaltar que a regra sustenta que as crianças e adolescentes permaneçam com sua família natural, no entanto, o Estado deve empreender seus esforços para a manutenção de meninos e meninas em suas famílias de origem.

No entanto, existem fatores que inviabiliza ou dificulta a permanência, como; abandono o uso de entorpecentes, maus tratos e negligencia por parte de quem deveria zelar e proteger. Em casos como estes, o Estado tem o dever de intervir e buscar alternativas, tais como: acolhimento familiar ou institucional, família extensa ou até mesmo inserção em família substituta.

É interessante ressaltar que sempre deve prevalecer o melhor interesse da criança, ou seja, cada caso deve ser analisado com suas particularidades, objetivando que a tomada de atitude deve ser a que melhor atenda às necessidades do menor.

Em relação à convivência comunitária trata-se de assegurar as relações sociais, ou seja, estímulo a convivência em sociedade e suas relações pessoais, com a finalidade de assegurar o equilíbrio emocional do indivíduo e inseri-lo em sua comunidade.

Segundo Fonseca (2011, p 12), o art. 100, parágrafo único, IV do ECA, com redação da Lei 12.010/09, arrolando princípios que regem a aplicação de medidas, reafirmou e reavivou o princípio do superior interesse da criança e do adolescente, ao dispor que a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presente no caso concreto. A rigor não se trata apenas de um princípio que rege a aplicação das medidas, como dispõe o parágrafo único, mas um norteamento que deve gerenciar e orientar todas as atitudes concretas da sociedade e do Estado em prol de crianças e adolescentes.

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Art. 100. Na aplicação das medidas levar-se-ão em conta as necessidades pedagógicas, preferindo-se aquelas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. São também princípios que regem a aplicação das medidas: (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência

IV - interesse superior da criança e do adolescente: a intervenção deve atender prioritariamente aos interesses e direitos da criança e do adolescente, sem prejuízo da consideração que for devida a outros interesses legítimos no âmbito da pluralidade dos interesses presentes no caso concreto; (Incluído pela Lei nº 12.010, de 2009) Vigência.

E por fim, um dos maiores direitos previstos no ordenamento jurídico brasileiro é à dignidade, bem jurídico previstos a todos pela Constituição Federal e pelo ECA em seu artigo 18, o qual dispõe: ser dever de todos zelar pela dignidade das crianças e dos adolescentes. Buscando assim salvaguardar o piso vital mínimo às crianças e adolescentes evitando desta forma qualquer tratamento desumano ou degradante que viole seu direito a uma vida digna.

4 O ADOLESCENTE E A PRÁTICA DO ATO INFRACIONAL

A expressão ato infracional foi o termo adotado pelos legisladores na elaboração do ECA. A doutrina orienta no sentido de não se afirmar que o adolescente é autor de um crime ou contravenção penal, mas que ele é autor de ato infracional, para isso o art. 103 do ECA definiu que: “Art. 103: considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal”. O ECA considera autores de infração sujeito a medidas socioeducativas apenas os adolescentes entre 12 e 18 anos e os jovens de 18 a 21 anos, nos casos expressos em lei (art. 2º do ECA).

Nesse sentido, é importante esclarecer que ato infracional é todo aquele típico antijurídico e culpável, isto é, deve se reprovado pela norma jurídica. Assim esclarece Saraiva (2009, p. 102),

Ainda assim, para sofrer a ação penal estatal visando a sua socioeducação haverá de esta conduta ser reprovável, ser passível desta resposta socioeducativa que o estado sancionador pretende lhe impor, na medida em que o Ministério público, na representação que oferece, deduz à pretensão socioeducativa do estado em face do adolescente ao qual atribui a prática de ato infracional.

Quanto à competência caberá à autoridade judiciária da infância e juventude do local onde ocorreu o ilícito processar e julgar o ato, de acordo com o estabelecido no artigo 147, § 1º do ECA.

É interessante destacar aqui que os fatores econômicos, culturais e sociais contribuem para influenciar os jovens a praticarem atos infracionais. Durante a infância e a adolescência, os seres humanos passam por períodos de amadurecimento e desenvolvimento psíquico, e também fatores externos influenciam diretamente na educação e formação desses jovens, principalmente, na adolescência por se tratar de um período de transição para a vida adulta.

Desta maneira, e como consequência do ato praticado, o ECA visa responsabilizar e ressocializar o jovem, ou seja, tem como objetivo educar o adolescente, e assim, tem-se que a solução do impasse não está somente na responsabilização ou punição, mas na reeducação do adolescente, para que o mesmo não persista no erro e continue na prática de condutas reprováveis.

Ademais, somam-se ao ECA a nova Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE e outras leis esparsas, com a intenção de ressocializá-lo,

por intermédio das políticas públicas e das medidas socioeducativas, atribuindo ao adolescente a oportunidade de se desenvolver de forma plena e saudável.

Por fim, tem-se que a atual legislação foi criada objetivando a melhoria do atendimento ao adolescente que pratica o ato infracional, não apenas puni-lo e sim reeducá-lo, para que o mesmo se desenvolva e se torne um cidadão de bem, reintegrando-se a sociedade.

4.1 Considerações Gerais

Objetivando melhor compreender a dinâmica dos direitos adquiridos pela criança e pelo adolescente, convém traçar um breve conceito sobre quem são esses sujeitos. Os mesmos, nem sempre ‘existiram’ conceitualmente, haja vista que a categoria infantojuvenil foi surgindo histórica e socialmente de acordo com a época e a evolução da sociedade.

A Convenção Internacional dos Direitos da Criança de 1989 define criança como todo ser humano menor de dezoito anos. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente, no art. 2º, considera criança a pessoa que possui idade inferior a 12 anos completos e os adolescentes entre 12 e 18 anos de idade. No entanto, ressalva-se no parágrafo único do mesmo dispositivo, que em casos expressos em lei aplicam-se as disposições a jovens entre 18 a 21 anos de idade de forma excepcional, conforme será tratado a seguir.

É primordial destacar que é a idade que define a condição conceitual infantojuvenil. No entanto, tanto crianças quanto adolescentes são pessoas que se encontram em desenvolvimento físico e mental, assim, segundo Bitencourt (2009, p. 89), “ambos são indivíduos com condições de receber cuidados pessoais”.

Contudo, é importante ressaltar que esta conceituação nem sempre foi vigente. Partindo desse pressuposto, e visando um melhor esclarecimento a respeito dos direitos das crianças e dos adolescentes, analisaremos a questão da inimputabilidade criminal de crianças e adolescentes.

Segundo Oliveira (2003, p. 3), o ato infracional é a conduta descrita como crime ou contravenção penal, cuja denominação se aplica aos inimputáveis. Ocorre que, na maioria das vezes, esses sujeitos não praticam atos condizentes com a sua condição legal de incapacidade, quando surge então a conhecida e preocupante

delinqüência juvenil, que segundo alguns doutrinadores e diferentes opiniões, apresentam causas diversas, uns vislumbrando o fato como resultado de uma situação de abandono e a vulnerabilidade social que o menor está exposto, outros o entendendo como um modo de viver escolhido pelos próprios adolescentes, não raras vezes estimulados pelos pais, entregando-se à atividade delitiva conscientes do caminho escolhido.

Nessa esteira, visando um melhor entendimento do assunto convém ressaltar o artigo 228 da Constituição Federal: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”

No mesmo contexto preceitua o dispositivo do artigo 27 do Código Penal brasileiro: “Os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial”.

Podemos ainda citar que o Estatuto da Criança e do Adolescente, que prevê estabelece que: “São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às medidas previstas nesta lei” (Art. 104). No entanto, o parágrafo único do aludido artigo ressalta que: “para os efeitos desta Lei, deve ser considerada a idade do adolescente à data do fato”. (art. 104 § único ECA).

De extrema importância nesse momento, uma observação de Mirabete (2003, p.216), ao determinar que os menores de idade são inimputáveis, o Código Penal adotou o chamado critério biológico, que já tivemos oportunidade de aludir, havendo nesse caso uma presunção absoluta de que os menores de 18 anos não reúnem a capacidade de autodeterminação.

E assim, fixando um critério biológico, adotou a legislação pátria a presunção de que todo menor de dezoito anos não é capaz de entender o caráter ilícito de sua ação, visualizando-o, pois, como possuidor de um desenvolvimento mental incompleto.

Por outro lado, apesar de ser considerado inimputável, o adolescente infrator é responsabilizado pelos seus atos, através das medidas socioeducativas previstas no ECA. Para o adolescente que comete o ato infracional a punição deverá existir proporcional à gravidade do delito. Desse modo, é necessário também considerar que a história de um adolescente não começa a ser escrita na adolescência e, isso deve ser considerado e colocado em prática na aplicação das medidas socioeducativas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente utiliza-se do termo “atos infracionais” para designar as infrações cometidas por adolescentes e possibilita compreender a prática do delito como um momento transitório dentro da adolescência. Para a regulação destas condutas é aplicada uma medida socioeducativa de acordo com a gravidade do ato cometido, das circunstâncias e da capacidade do adolescente para cumpri-la.

Caso comprovada a conduta ilegal, será o adolescente responsabilizado pelos seus atos e, como resposta social, receberá a imposição das chamadas medidas socioeducativas. (SARAIVA. 2009, p. 8).

A medida socioeducativa é a manifestação do Estado em resposta ao ato infracional praticado por menores de 18 anos, de natureza jurídica impositiva, sancionatória e retributiva, cuja aplicação objetiva inibir a reincidência, desenvolvida com finalidade pedagógica educativa.

Tem caráter impositivo porque a medida é aplicada independente da vontade do infrator, com exceção daquelas aplicadas em sede de remissão, que tem finalidade transacional. Além de impositiva, as medidas socioeducativas têm cunho sancionatório, porque, com sua ação ou omissão, o infrator quebrou a regra de convivência dirigida a todos. E, por fim, ela pode ser considerada uma medida de natureza retributiva, na medida em que é uma resposta do Estado à prática do ato infracional praticado (Oliveira, citado por LIBERATI, 2010, p.122).

Em igual sentido, preleciona Afonso Armando Konzen (2005, pág. 91), a medida socioeducativa é o modo legal de responsabilização do adolescente autor de ato infracional, com o significado de evidenciar a inadequação de uma determinada conduta penal e destinado a prevenir a prática de novas infrações e propiciar a adequada inserção social e familiar, através da adesão voluntária ao fazer incidir de vivências pedagógicas correspondentes às necessidades do infrator.

E assim, existem diferentes medidas aplicadas ao autor de ato infracional caso seja uma criança ou um adolescente. Para as crianças envolvidas em atos infracionais são previstas as medidas de proteção, conforme o artigo 101, ECA.

Art. 101. Verificada qualquer das hipóteses previstas no art. 98, a autoridade competente poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I - encaminhamento aos pais ou responsável, mediante termo de responsabilidade;
- II - orientação, apoio e acompanhamento temporários;
- III- matrícula e frequência obrigatórias em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

- IV- inclusão em programa comunitário ou oficial, de auxílio à família, à criança e ao adolescente;
- V - requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;
- VI - inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;
- VII - abrigo em entidade
- VIII - colocação em família substituta.

Já para os adolescentes, são previstas medidas socioeducativas. Em Lei, estas medidas estão explicitadas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, da seguinte forma:

- Art.112 - Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:
- I – advertência;
 - II – obrigação de reparar o dano;
 - III – prestação de serviços à comunidade;
 - IV – liberdade assistida;
 - V – inserção em regime de semiliberdade;
 - VI – internação em estabelecimento educacional;
 - VII – qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.
- § 1º - A medida aplicada ao adolescente levará em conta a sua capacidade de cumpri-la, as circunstâncias e a gravidade da infração.
- § 2º - Em hipótese alguma e sob pretexto algum, será admitida a prestação de trabalho forçado.
- § 3º - Os adolescentes portadores de doença ou deficiência mental receberão tratamento individual e especializado, em local adequado às suas condições.

O propósito da medida socioeducativa não é apenas punir e sim conscientizar o jovem acerca de suas capacidades, através de um ensinamento pedagógico que possa lhe proporcionar uma compreensão correta das regras que são seguidas pela sociedade, estimulando o crescimento pessoal e social.

As medidas socioeducativas são, dessa forma, deveres que juízes da infância e da juventude impõem aos adolescentes que cometem ato infracional. O objetivo não é a punição, mas a efetivação de meios para reeducá-los através de advertência, obrigação de reparar o dano, prestação de serviços a comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação, uma vez que todas têm por objetivo a ressocialização dos adolescentes. No âmbito da Justiça, Promotores e Juízes da Infância e da Juventude são categóricos ao afirmar que tal Diploma determinou critérios rígidos de punição, ao mesmo tempo em que criou medidas de recuperação aplicáveis aos menores que possuem condições de recuperação.

Atualmente, a participação de adolescente na prática de atos infracionais é uma realidade e faz-se necessário possuir conhecimentos para o enfrentamento desta situação, na perspectiva de fazer a tentativa de transformação deste

paradoxo. Tratam toda a visualização do adolescente vítima e vitimizador, dando grande enfoque à percepção de que infrator, conseqüentemente vitimizador, também é vítima das negligências com relação aos seus direitos. Por sua vez, essa negligência apresenta-se como uma das principais razões que leva o adolescente à infração, sem desconsiderar fatores como a mídia, condições desfavoráveis no convívio familiar e comunitário influenciando no desenvolvimento moral e intelectual do indivíduo.

Ademais, observa-se que a sociedade, na mesma medida contribui para o ato demonstrando sua falta de compromisso com a garantia dos direitos ao adolescente, possui uma visão preconceituosa, prejudicando a reintegração do infrator. Nesse contexto, o adolescente possui um amparo legislativo: o Estatuto da Criança e do Adolescente, que dispõe em sua plenitude, de seus direitos e deveres, mas há ainda, o grande desafio de fazê-lo cumprir, conforme ressalta Monteiro Filho (2000, P.1).

Crianças para se desenvolverem necessitam-se sentir amadas desde o nascimento (ou até mais), necessitam de apoio de incentivo, de reconhecimento, de carinho, de autoridade sem autoritarismo, de limites bem estabelecidos, de pais seguros e firmes nas suas decisões, mas afetuosos até onde seus próprios limites permitem. De toda forma crianças sempre terão problemas (e ainda precisarão de leis para garantir até seus direitos de serem diferentes). E os adultos? De repente os pais e a sociedade se dão conta que seus filhos cresceram e têm problemas sérios e diferentes daqueles que eles conheciam. Mais será que imaginamos que a vida de um adolescente é fruto de toda uma infância, bem cuidado ou descuidado? Quase sempre falhamos no trato dos grandes problemas da juventude como toxicomanias, violência contra a sociedade e contra si próprios problemas psicológicos e psiquiátricos sérios (tão pouco enfocados nas políticas públicas), porque perdeu-se o trem da história. Perdeu-se o momento certo de atuar, deixou-se de prevenir e de repente nos vemos diante de situações complexas para as quais não temos soluções (MONTEIRO FILHO, 2000, P.1).

Nesse contexto, após a comprovação da autoria e materialidade da prática do ato infracional as medidas socioeducativas sempre devem ser aplicadas levando-se em consideração as características do ato infracional cometido (circunstâncias e gravidade), as peculiaridades do adolescente que o cometeu e suas necessidades pedagógicas, dando-se preferência àquelas medidas que visem ao fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários (ECA art. 113, combinados com o art.100). Convém assinalar ainda que a autoridade judiciária também pode aplicar, cumulativamente, medidas específicas de proteção com as que pertencem ao rol das medidas socioeducativas, conforme prevê o artigo 112, VII, ECA.

Diante ao exposto, convém ressaltar que dentre as leis criadas para a tutela dos direitos da infância e juventude, no que toca a execução das medidas em destaque, cabe destacar a Lei do SINASE, que trata da implementação das medidas socioeducativas, previstas no artigo 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente, e estabelece uma série de princípios, diretrizes e parâmetros de atendimento, visando a ressocialização do adolescente em conflito com a lei, objeto de estudo da presente pesquisa.

4.2 A Execução das Medidas Socioeducativas

Conforme o que já foi exposto, os adolescentes e as crianças são inimputáveis, ou seja, não podem ser responsabilizados criminalmente, em conformidade ao estabelecido no artigo 228 da CF. E assim, a prática do ato infracional, gera para o adolescente a medida socioeducativa, contudo apesar de possuir caráter de sanção, seu conteúdo é pedagógico, uma vez que visa prevenir a reincidência e uma resposta à sociedade.

Para Liberati (2012), as medidas socioeducativas podem ser conceituadas como: “aquelas atividades impostas aos adolescentes quando considerados autores de ato infracional. Destinam-se a formação do tratamento tutelar empreendido, a fim de reestruturar o adolescente para atingir a normalidade da integração social”.

Não se pode negar que as medidas socioeducativas possuem caráter punitivo e retributivo, entretanto deve-se priorizar o caráter pedagógico e ressocializador proposto pelo Estatuto, porém em alguns casos o que se observa é a aplicação de uma pena disfarçada de medida, imposta com severidade e sem os limites do Direito, com punição até mais rigorosa do que, em igual circunstância, seria fixada pela Justiça Criminal.

Retomando as considerações, cabe explicitar com mais detalhes a definição das medidas previstas no artigo 112 do Estatuto, a saber:

A princípio tem-se a advertência, preconizada pelo artigo 115 do ECA, a mesma refere-se a admoestação verbal reduzida a termo e assinada, para os atos menos graves.

As Medidas Socioeducativas previstas no Estatuto dividem-se entre as Medidas em Regime Aberto (restritivas de direitos) e as Medidas em Regime Fechado (restritivas de liberdade).

A obrigação de reparar o dano prevista no artigo 116 do ECA é aplicada normalmente sempre que houver prática de ato infracional com reflexo patrimoniais, com o objetivo de reparação do dano causado e compensar a vítima. Mas, caso o adolescente não tenha condição de reparar o dano, a medida será substituída por outra equivalente.

A prestação de serviço à comunidade, medida prevista no artigo 117 do ECA, consiste na prestação pelo adolescente de serviço gratuitos, em meio aberto por um período não superior a seis meses, junto a entidades assistenciais, escolas, hospitais e programas comunitários.

Vale ressaltar que a Lei do SINASE, Lei nº 12.594/2012 regulamenta a referida medida acima em seu artigo 14 estabelecendo que a “direção do programa deve selecionar e credenciar entidades assistenciais de acordo com o perfil do adolescente”.

A liberdade assistida é uma medida realizada em meio aberto, com prazo mínimo de seis meses. Na referida medida o adolescente permanece com a sua família, porém, serão impostas as mesmas responsabilidades, e este será acompanhado por uma equipe ou orientador que supervisionará suas atividades.

Existe ainda a semiliberdade, que de forma semelhante à medida de internação, há privação parcial de liberdade, porém com obrigações externas, conforme dispõe o artigo 120 do ECA, o adolescente fica internado no período noturno e durante o dia tem participação de atividades externas.

E, finalmente tem-se previsto a internação. Trata-se da medida mais gravosa, mas, só será aplicada quando não houver outra medida adequada, cujos comentários serão detalhados a seguir.

Segundo o artigo 121 do ECA a medida socioeducativa de internação se configura como a intervenção estatal de cunho protetivo pedagógico mais rigoroso em relação as demais medidas, que podem ser judicialmente determinadas a adolescentes a quem se atribua a autoria de ação conflitante com a lei.

Assim, nos termos do art. 121 do ECA, a “internação constitui medida privativa de liberdade, sujeita aos princípios da brevidade, da excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento”.

Convém ressaltar que a medida socioeducativa de internação é a mais grave e a mais complexa das medidas impostas aos adolescentes infratores, porque impõe grave limitação à liberdade do adolescente. Por isso mesmo, deverá ser cumprida em entidade de atendimento adequada estrutural e funcionalmente para orientação educacional e capacitação profissionalizante do adolescente (RAMIDOFF. 2012, p. 45).

Até porque, durante todo o período de cumprimento da medida socioeducativa de internação, as atividades pedagógicas serão obrigatórias para o adolescente, e como atribuições para os responsáveis pela realização da finalidade socioeducativa.

É o que preconiza o artigo 123 do ECA, vale dizer, que a medida socioeducativa de internação apenas poderá ser cumprida em entidade de atendimento exclusivamente destinada ao acompanhamento e orientação sociopedagógica de adolescente, em local distinto daquele destinado ao acolhimento de jovens.

Observa-se que, para o cumprimento da medida socioeducativa de internação, os dirigentes, prepostos, educadores e a equipe técnica interprofissional deverão obedecer à rigorosa separação dos adolescentes por critérios de idade, compleição física, gravidade da ação conflitante com a lei (ARTº 123. ECA).

A medida socioeducativa de internação apenas deverá ser judicialmente determinada nas hipóteses em que a ação conflitante com a lei tenha sido praticada por adolescente, mediante grave ameaça ou violência a pessoa (ARTº. 122, I, ECA).

Da mesma forma, a medida socioeducativa de internação poderá ser judicialmente adotada quando o adolescente, de forma reiterada, praticar outras ações conflitantes com a lei; e por descumprimento reiterado e injustificado de medida socioeducativa anteriormente proposta (ARTº. 122, II, III, ECA).

Todavia, a disciplina também deverá ser levada em conta mediante regimento próprio a ser estabelecido pela direção do programa de atendimento que se destine ao acompanhamento técnico do cumprimento da medida socioeducativa de internação judicialmente determinada à adolescente.

E por fim, o Estatuto da Criança e do Adolescente prevê em seu artigo 125, como dever legal atribuído ao Poder Público, a proteção da integridade física e mental dos adolescentes privados de liberdade ('internos'), inclusive, facultando-lhe a adoção de medidas adequadas para contenção e seguranças daqueles jovens.

No sistema caracterizado pela privação de liberdade, predominantemente, encontram-se os adolescentes autores de atos infracionais mais graves, praticados geralmente com violência a pessoa e/ou grave ameaça, sendo que, para a medida de privação de liberdade é estabelecido o período máximo de três anos, restando às medidas não privativas de liberdade, os outros atos de natureza menos gravosos.

Assim, pelo princípio da brevidade, Liberati (2012, p. 131), entende que a internação deverá ter tempo determinado para sua duração: o mínimo de seis meses e máximo de três anos (ECA, art. 121, §§2º e 3º). A exceção estabelece o período máximo de três meses de internação, nas hipóteses de descumprimento reiterado e injustificável da medida anterior imposta: é a chamada internação-sanção; o mínimo, neste caso, fica a critério do juiz (ECA, art. 122, § 1º, III).

Nesse sentido, a Lei do SINASE, Lei nº 12.594/2012 regulamenta a execução de todas as medidas socioeducativas e estabelece a criação de programas, políticas e planos que visem ao atendimento à categoria que praticou o ato infracional.

O princípio da excepcionalidade, nas lições de Liberati (2012, p. 132), informa que a medida de internação somente será aplicada se for inviável ou malograr a aplicação das demais medidas.

Vale salientar que a medida de internação será necessária naqueles casos em que a natureza da infração e o tipo de condição psicológica do adolescente fazem supor que sem seu afastamento temporário do convívio social a que está habituado ele não será atingido por qualquer medida restauradora ou pedagógica, podendo apresentar, inclusive, risco para comunidade.

Pelo princípio do respeito ao adolescente em condição peculiar de pessoa em desenvolvimento Liberati (2012, p. 133), o Estatuto reafirma que é dever do Estado zelar pela integridade física e mental dos internos, cabendo-lhe adotar todas as medidas de contenção e segurança (ECA, art. 125, 1990).

Nesse sentido, observa-se que o ECA é enfático ao determinar que nenhum adolescente poderá ser privado de sua liberdade senão em flagrante de ato

infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária (ECA, art. 106, 1990).

A medida de internação deve ser aplicada quando “tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência à pessoa, por reiteração no cometimento das infrações graves” e “por descumprimento reiterado e injustificável da medida anterior imposta” (ECA, art. 122, I, II e III, 1990).

De acordo com o SINASE, as medidas socioeducativas possuem os seguintes objetivos;

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e regulamenta a execução das medidas destinadas a adolescentes que pratique ato infracional.

[...]

§ 2º entendem-se por medidas socioeducativas as previstas no art.112 da Lei nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), as quais possuem os objetivos:

I – a responsabilização do adolescente quanto às consequências lesivas do ato infracional, sempre que possível incentivando sua reparação;

II – a integração social do adolescente e a garantia de seus direitos individuais e sociais, por meio do cumprimento de seu plano individual de atendimento; e

III – a desaprovação da conduta infracional, efetivando as disposições da sentença como parâmetro Máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos, observado os limites previstos em lei (SINASE, 2012).

Desta maneira, é possível observar que as medidas socioeducativas, quando não enfatizou o que já se encontrava descrito no Estatuto da Criança e do Adolescente. Contudo, agora, lamentavelmente, empreendeu-se a marca ideológica da lesividade “consequências lesiva do ato infracional” previsto do inciso I do parágrafo 2º do art. 1º da referida lei em franco alinhamento e retrocesso do Direito Penal, ainda que “Juvenil” de cunho repressivo punitivo (RAMIDOFF. 2012, p. 14-15).

A “reparação” que se propõe como objetivo, na verdade, atenta apenas para o “ter” e não para o “ser”, isto é, da eventual lesividade produzida materialmente, mas jamais com a “recuperação” dos direitos fundamentais destinados especificamente a adolescente a quem se atribua a prática de ação conflitante com a lei (RAMIDOFF. 2012, p. 15).

A integração social e a garantia dos direitos individuais e sociais constantes no inciso II do parágrafo 2º artigo 1º da lei 12.594/12 já se encontram contempladas no Estatuto, dependendo, é certo, de conhecimento e interpretação dos operadores do Direito; mas, não, sinceramente, desta modificação legislativa absolutamente

desnecessária, redundante e que se orienta pelo “eficientismo” (RAMIDOFF. 2012, p. 15).

A desaprovação da ação conflitante com a lei inciso III parágrafo 2º do art. 1º da Lei 12.594/12, não pode se construir numa desaprovação do adolescente, sob pena de assim proceder a um juízo moral, pois o que não se admite é o comportamento, mas não a exclusão “expulsão social” do adolescente” (RAMIDOFF. 2012, p. 15).

Assim, sendo a decisão judicial por meio da qual se concede a tutela jurisdicional à prestação deduzida o “parâmetro máximo de privação de liberdade ou restrição de direitos”, como se sustentar, em legitimidade, a proposta ministerial de remissão qualificada, na qual são estabelecidas medidas socioeducativas (RAMIDOFF. 2012, p. 15).

De outro lado, observa-se que as medidas socioeducativas não comportam prazos específicos, conforme própria natureza jurídico legal (protetiva e pedagógica), como, por exemplo, aquelas cumpridas em regime de privação de liberdade (arts. 120 § 2º, e 121, § 2º, ambos do ECA).

Dessa forma, pode-se concluir que as finalidades primordiais das medidas aplicadas aos adolescentes que se encontram em conflito com a lei giram em torno da responsabilização, reparação, reinserção social e desaprovação da sua conduta.

5 O SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

O SINASE surgiu como um grande avanço nas políticas públicas voltadas aos adolescentes em conflito com a lei.

Segundo Liberati (2012, p. 136), em 18 de janeiro de 2012 a Lei 12.594 foi publicada, e instituiu o SINASE. A mesma traz uma série de inovações em relação às medidas socioeducativas aplicadas a adolescentes autores de ato infracional, além de reunir uma gama de princípios, regras e programas de atendimento aos adolescentes em conflito com a lei, pode-se observar:

Artigo 1º § 1º Entende-se por SINASE o conjunto ordenado de princípios, regras e critérios que envolvem a execução de medidas socioeducativas, incluindo-se nele por adesão, os sistemas estaduais, distritais e municipais, bem como todos os planos, políticos e programas específicos de atendimento a adolescente em conflito com a lei.

Há algum tempo, os doutrinadores discutiam a necessidade de um sistema que tratasse da execução das medidas socioeducativas, haja vista que o ECA possui uma lacuna quanto ao processo de execução.

Diante da enorme problemática enfrentada, em 2004 ficou estabelecida que as funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do SINASE seriam exercidas pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA); e as funções executiva e de gestão, pela Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República.

De acordo com Liberati (2012, p. 136) entre as inovações trazidas pelo SINASE, convém destacar o Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça da Criança e do Adolescente, em ofício encaminhado aos promotores de Justiça, destaca:

A nova lei explicita a obrigatoriedade de elaboração, pelo município, de seu “Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo”, bem como de manutenção de programas destinados à execução das medidas socioeducativa em meio aberto (art. 5º II e III e § 1º c/c arts. 7º e 8º). Prevê a obrigatoriedade da reavaliação periódica dos Planos de Atendimento Socioeducativo em todos os níveis de governo, de modo a verificar o cumprimento das metas e aprimorar/agilizar sua execução, inclusive no que diz respeito à adequação do orçamento público às necessidades apuradas e busca da articulação interinstitucional para maior eficiência do Sistema (arts. 18 a 27).

O SINASE estabelece ainda repartição de competências entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, outorgando aos entes federativos liberdade de organização e funcionamento (LIBARATI. 2012, p. 140).

Sendo assim, a Lei do SINASE repartiu as atribuições legais referentes a cada Ente Federativo, acentuando que podem ser exercidas de forma exclusiva ou concorrente.

No seu artigo 3º estabelece as atribuições legais da União,

Art. 3º compete a União

I – formular e coordenar a execução da política nacional de atendimento socioeducativo;

II – elaborar o Plano nacional de Atendimento Socioeducativo, em parceria com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

III – prestar assistência técnica e suplementação financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas;

IV – instituir e manter o sistema Nacional de Informação sobre o Atendimento Socioeducativo, seu funcionamento, entidades, programas, incluindo dados relativos a financiamento e população atendida;

V – contribuir para a qualificação e ação em rede dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo;

VI – estabelecer diretrizes sobre a organização e funcionamento das unidades e programas de atendimento e as normas de referencia destinadas ao cumprimento das medidas socioeducativas de internação e semiliberdade;

VII – instituir e manter processo de avaliação dos Sistemas de Atendimento Socioeducativo, seus planos, entidades e programas;

VIII – financiar, com os demais entes federados, a execução de programas e serviços do Sinase; e

IX – garantir a publicidade de informações sobre repasses de recursos aos gestores estaduais, distrital e municipais, para financiamento de programas de atendimento socioeducativo (SINASE. 2012).

Ressalta-se que o § 1º do referido artigo dispõe que a União não poderá desenvolver programas próprios de atendimento que os referidos programas deverão ser executados em parceria, em conformidade com as suas competências e pelos demais entes federativos.

No entanto, o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo compete a União, deverão ser elaborado juntamente com os Estado, o Distrito federal e os Municípios respectivos planos, porém, sendo submetido a deliberação do CONANDA.

Em relação às atribuições dos Estados, ressalta-se que estão previstas no artigo 4º da Lei do SINASE.

I- formular, instituir, coordenar e manter Sistema Estadual de Atendimento Socioeducativo, respeitadas as diretrizes fixadas pela União;

II- elaborar o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo em conformidade com o Plano Nacional;

III- criar, desenvolver e manter programas para a execução das medias socioeducativas de semiliberdade e internação;

IV- editar normas complementares para a organização e funcionamento do seu sistema de atendimento e dos sistemas municipais;

V- estabelecer com os Municípios formas de colaboração para o atendimento socioeducativo em meio aberto;

VI- prestar assessoria técnica e suplementação financeira aos Municípios para oferta regular de programas de meio aberto;
 VII- garantir pleno funcionamento do plantão previstos no inciso V do Art. 88 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);
 VIII- garantir defesa técnica do adolescente a quem se atribua prática de ato infracional;
 IX- cadastrar-se no Sistema nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do Sistema; e
 X- cofinanciar, com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial do adolescente apreendido para a apuração de ato infracional, bem como aqueles destinados a adolescente a quem foi aplicada medida socioeducativa privativa de liberdade (LIBERATI. 2012, p. 140-141).

Dentre as atribuições dos Estados, observa-se que algumas delas destacam o trabalho relacionado aos municípios, e dessa maneira, os Entes devem trabalhar harmonicamente, ou seja, em parceria para que se efetivem os objetivos propostos pelo sistema de atendimento.

Quanto às funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do Sistema Estadual serão exercidas pelo conselho Estadual dos Direitos da criança e do Adolescente, de acordo com o que dispõe o inciso II do artigo 88 do ECA, bem as como demais outras definidas na legislação estadual ou distrital. A função executiva será exercida pelo órgão indicado no Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo (LIBERATI. 2012, p. 141).

O Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Relativamente às atribuições dos Municípios, as mesmas encontram-se elencadas no artigo 5º do mesmo diploma legal, o qual estabelece as competências seguintes:

I- formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento socioeducativo, respeitadas, as diretrizes fixadas pela União e pelo respectivo Estado;
 II- elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Municipal e o respectivo Plano Estadual;
 III- criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;
 IV- editar normas complementares para a organização e funcionamento dos programas do seu Sistema de Atendimento socioeducativo;
 V- cadastrar-se no Sistema nacional de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo e fornecer regularmente os dados necessários ao povoamento e à atualização do sistema; e
 VI- cofinanciar, conjuntamente com os demais entes federados, a execução de programas e ações destinados ao atendimento inicial de adolescente apreendido para apuração de ato infracional, bem com aquelas destinados a adolescentes a quem foi aplicada medida socioeducativa em meio aberto (SINASE, 2012).

Assim, compete ao Município a manutenção dos seus programas socioeducativos, observando as normas e diretrizes estabelecidas pela União e o Estado, no entanto deverão editar normas de caráter suplementar para seus sistemas de atendimento ajustados à realidade local.

Além disso, observa-se que a partir da nova legislação, os Municípios poderão instituir consórcios públicos, consoante as normas gerais de contratação estabelecida pela Lei 11.107/05, para que sua gestão financeira e orçamentária do atendimento socioeducativo se realize na conformidade dos pressupostos da responsabilidade fiscal (RAMIDOFF. 2012, p.25).

As funções normativas, deliberativas e de controle relacionadas à organização e funcionamento do Sistema Municipal serão exercidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente; e as funções executivas, pelo órgão indicado no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo. O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo será submetido à deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (LIBERATI. 2012, p. 141-142).

Em relação às atribuições do Distrito federal, em virtude de sua organização administrativa cabem as mesmas atribuições destinadas aos Estados e Municípios, em conformidade ao estabelecido no artigo 6º da lei em tela.

Segundo Ramidoff, (2012, p.25), os programas de atendimento socioeducativo a serem desenvolvidos pela Administração Pública do Distrito Federal deverão ser implementados não só conforme as atribuições legalmente destinadas aos Estados, mas, também, àquelas determinadas aos Municípios, por certo, no que for compatível com a integração e hierarquização do SINASE.

Segundo Liberati (2012, p. 143), o Plano Individual de Atendimento (PIA) é regulamentado pelos arts. 52 a 59 da Lei nº 12.594/2012.

Art.52. O cumprimento das medidas socioeducativas, em regime de prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade ou internação, dependerá de Plano Individual de Atendimento (PIA), instrumento de previsão, registro e gestão das atividades a serem desenvolvidas com o adolescente.

Prevê o parágrafo único do art. 52 que, o PIA deverá contemplar a participação dos pais ou responsáveis, os quais têm o dever de contribuir com o

processo ressocializador do adolescente, sendo esses passíveis de responsabilização administrativa, nos termos do (art. 249 do ECA), civil e criminal.

Conforme o Art. 53, O PIA será elaborado sob a responsabilidade da equipe técnica do respectivo programa de atendimento, com a participação efetiva do adolescente e de sua família, representada por seus pais ou responsável.

Quanto aos procedimentos de execução da medida socioeducativa Liberati (2012, p. 142) que a nova lei enumera as autoridades responsáveis, deferindo fiscalização ao Ministério Público.

Quanto à estrutura, conforme o art. 54, constarão do plano individual, no mínimo: os resultados da avaliação interdisciplinar; os objetivos declarados pelo adolescente; a previsão de suas atividades de integração social e/ou capacitação profissional; atividades de integração e apoio à família; formas de participação da família para efetivo cumprimento do plano individual; e as medidas específicas de atenção à sua saúde (LIBERATI. 2012, p. 143).

Para o cumprimento das medidas de semiliberdade ou de internação, o plano individual conterá, ainda: a designação do programa de atendimento mais adequado para o cumprimento da medida; a definição das atividades internas e externas, individuais ou coletivas, das quais o adolescente poderá participar; e a fixação das metas para o alcance de desenvolvimento de atividades externas (art. 55 e parágrafo. Art. 56 o PIA será elaborado no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias da data do ingresso do adolescente no programa de atendimento (LIBERATI. 2012, p. 143-144).

Para o cumprimento das medidas de prestação de serviços à comunidade e de liberdade assistida, o PIA será elaborado no prazo de até 15 (quinze) dias do ingresso do adolescente no programa de atendimento.

Para a elaboração do PIA, a direção do respectivo programa de atendimento, pessoalmente ou por meio de membro da equipe técnica, terá acesso aos autos do procedimento de apuração do ato infracional e aos dos procedimentos de apuração de outros atos infracionais atribuídos ao mesmo adolescente.

O acesso aos documentos de que trata o caput, do art. 57, da Lei nº 12.594/2012, deverá ser realizado por funcionário da entidade de atendimento, devidamente credenciado para tal atividade, ou por membro da direção, em

conformidade com as normas a serem definidas pelo Poder Judiciário, de forma a preservar o que determinam os arts. 143 e 144 ECA (LIBERATI. 2012, p. 143-144).

A direção poderá requisitar, ainda ao estabelecimento de ensino, o histórico escolar do adolescente e as anotações sobre o seu aproveitamento; os dados sobre o resultado de medida anteriormente aplicada e cumprida em outro programa de atendimento; e os resultados de acompanhamento especializado anterior.

Por ocasião da reavaliação da medida, é obrigatória a apresentação pela direção do programa de atendimento de relatório da equipe técnica sobre a evolução do adolescente no cumprimento do plano individual.

O acesso ao plano individual será restrito aos servidores do respectivo programa de atendimento, ao adolescente e a seus pais ou responsável, ao Ministério Público e ao defensor, exceto expressa autorização judicial.

Diante do exposto, pode-se ressaltar que o estímulo à municipalização do atendimento em meio aberto é uma das grandes inovações da legislação.

Contudo, os Estados serão os responsáveis pela adoção das providências legais, isto é, organização, estruturação e funcionamento, que se destinem ao acompanhamento das medidas socioeducativas privativas de liberdade, a saber; semiliberdade e internação.

Sobre as medidas socioeducativas privativas de liberdade, foco do presente estudo, o plano nacional de atendimento socioeducativo, deverá, necessariamente, observar os princípios elencados nas leis de regência, isto é, na Constituição Federal/88 e no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Conforme Ramidoff (2012, p. 25), no Plano Nacional deverá ser contemplada a previsão decenal para o funcionamento dos sistemas, programas e planos de atendimento socioeducativo, levando-se em conta o diagnóstico da situação do SINASE, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades, as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento.

Os programas de privação de liberdade destinam-se ao atendimento no âmbito de cumprimento das medidas socioeducativas de internação e de regime em semiliberdade, preconizadas tanto pelo ECA quanto pela lei 12.594/12, que regulamentou o SINASE.

No entanto a realidade é outra. No lugar de estabelecimentos com propostas específicas, há descaso e repressão. Um mapeamento da situação nacional do

adolescente em conflito com a lei, realizado pela Secretaria de Direitos Humanos do Ministério da Justiça no final de 2002, revelou que 71% dos internatos têm instalações impróprias para cumprir a medida socioeducativa². O estudo demonstrou ainda que a administração das instituições é falha e que as verbas são mal empregadas com freqüência. O valor médio mensal aplicado por adolescente interno gira em torno de quatro mil reais. A pesquisa não revela o nome das entidades, mas a que recebeu melhor avaliação gasta, em média, dois mil e seiscentos reais mensais por adolescente, pouco mais da metade da média nacional. O maior gasto mensal por adolescente é de sete mil e quatrocentos reais. Não há uma relação entre o maior valor despendido e a excelência do resultado da medida socioeducativa. Algumas instituições não reúnem condições mínimas de atender necessidades básicas dos internos. Em uma delas, no Rio de Janeiro, os adolescentes trocam de roupa apenas duas vezes por semana, tomam banho com um caneco e a roupa de cama nunca é trocada. [...]

Os casos de tortura nos centros de internação do Brasil são exemplos dignos da época da Inquisição, quando a prisão era o meio de assegurar a aplicação de penas cruéis. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí, em Teresina, foi palco de constantes práticas de tortura e maus tratos com os internos³. Quando os internos já se encontravam debilitados, tinham as feridas cobertas por açúcar e eram jogados no mato, a fim de atrair formigas. A denúncia ainda relata que os adolescentes eram amarrados às traves no campo de futebol, servindo como alvo para os chutes dos funcionários. Um mês antes da denúncia, adolescentes internos foram fotografados capinando na área externa do centro, sob a mira de fuzis e metralhadoras de policiais militares. O Centro de Atendimento à Criança e ao Adolescente do Piauí conta com trinta e oito vagas e, à época dos fatos, abrigava sessenta e quatro adolescentes.

Doutro modo, a par da essência a que se destina a medida socioeducativa, conquanto os atos comportamentais dos adolescentes infratores reclamem reprimenda por parte do Estado, é cediço que a segregação total do menor, extirpando-lhe do seio da sociedade, privando-lhe do convívio em seu núcleo familiar é, indubitavelmente, se revela como a medida dotada de maior gravidade. Além das

²ESTUDO reprova entidades para jovens infratores. *O Globo*, Rio de Janeiro, 10 dez. 2002. p. 16. Primeiro Caderno.

³ FUNCIONÁRIOS de escola para jovens infratores são acusados de tortura. *O Globo*, Rio de Janeiro, 11 abr. 2002. p. 15. Primeiro Caderno.

implicações comuns a qualquer espécie de medida que restrinja a liberdade, não se pode olvidar que o atual estado de degradação das instituições estruturadas para a recuperação dos adolescentes infratores caminha por grande dificuldade para efetivamente cumprir os corolários agasalhados pelo Estatuto da Criança e Adolescente.

O sistema vigente se revela precário, em decorrência do sucateamento, tanto humano quanto estrutural, das entidades erigidas com o escopo de promover a ressocialização dos adolescentes. Outro ponto de grande dificuldade de ser estruturado cinge aos obstáculos encontrados para o pleno desenvolvimento da medida socioeducativa enquanto instrumento de educação e conscientização dos adolescentes infratores, eis que os profissionais atuantes não têm o conhecimento técnico para desenvolver, de maneira satisfatória, os objetivos elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente. Os estabelecimentos de internação de adolescentes infratores se tornaram verdadeiros educandários do crime, em que os adolescentes se aperfeiçoam na prática de atos infracionais, reproduzindo, de maneira fidedigna, o que há muito tempo se observa no sistema carcerário adulto.

Ao lado do expendido, colhe-se, corriqueiramente, sucedâneos de denúncias que dão conta dos atos de tortura e de abusos que são praticados nas instituições que cuidam de adolescentes infratores, as quais, ao invés de fomentar a ressocialização dos internados, potencializam o instinto violento e agressividade. Trata-se, com efeito, de verdadeira flagelação institucional, ainda que velada, desenvolvida pelo Estado e tolerada pela sociedade, que, diante do cenário caótico instalado, prefere cerrar os olhos para tais fatos. A problemática que orbita em torno dos adolescentes infratores, dada a sua complexidade e multiplicidade de fatores, reclama uma atuação mais contundente do Estado, a fim de assegurar a estruturação de políticas que materializem os ideários abstratos contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

De forma geral, o que se percebe na execução das medidas socioeducativas, nesse estado, são práticas que continuam baseadas em discursos e ações higienistas, moralistas e repressivos, que ignoram e desrespeitam os Direitos Humanos, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, e se perpetuam de forma cada vez mais forte, a partir

do apelo da mídia e sociedade pela redução da maioria penal e criminalização da juventude pobre.

6 CONCLUSÃO

Na contemporaneidade, pode-se constatar que os direitos da criança e do adolescente ganham cada vez mais espaço na sociedade. Crescendo a idéia de que há possibilidade de se construir uma sociedade mais justa e solidária, em detrimento da sociedade individualista e voltada ao capital, existente na atualidade.

Nessa perspectiva, várias constituições modernas têm dedicado capítulos especiais aos direitos da criança e do adolescente. Através de tratados e convenções, tem-se procurado fazer com que os direitos *infanto juvenis* sejam efetivados no seu exercício. Além disso, os governantes têm adotado políticas que visam trazer proteção à criança e ao adolescente na sociedade.

A historiografia sociojurídica da infância e adolescência revela que esses grupos vulneráveis sempre foram alvos de toda forma de negligência, violência e opressão. Ao normatizar as relações sociais, as leis menoristas serviram para escamotear verdadeiras crueldades nos tratamentos dispensados à infância e juventude, em que o ser adulto sempre foi, nessa relação, aquele que tudo podia e a voz da autoridade. No Brasil, sobretudo, por mais de quatro séculos, milhares de crianças e adolescentes foram oprimidos na sua condição de ser humano.

Vive-se numa sociedade que ainda não conseguiu romper com a lógica punitiva repressiva evidenciada principalmente na época da Política Nacional do Bem Estar do Menor em plena efervescência durante a ditadura militar no país. Problema de menor era assunto de segurança nacional. E o que se percebeu ao longo de décadas foi o inchaço das FUNABEMs e FEBEMs espalhadas pelo Brasil, que atuavam como verdadeiros depósitos de indesejáveis sociais.

Até meados do século XX ainda era utilizada uma proposta não condizente com as necessidades apresentadas, a Doutrina da Proteção Irregular deixava muito a desejar no que se refere a direitos e garantias destes indivíduos em fase peculiar de desenvolvimento, foi então que, com a promulgação do Texto Constitucional em 1988, formou-se um novo panorama à infância e juventude com a criação da Doutrina da Proteção Integral.

A Doutrina da Proteção Integral estabelece crianças e adolescentes como sujeitos de direitos, com garantias e prioridade absoluta de tratamento.

A fase da adolescência, como verificada, é uma fase de profundas transformações, é o momento em que o indivíduo está se preparando para a

transição para um mundo adulto, repleto de deveres e responsabilidades. Para que se tornem indivíduos responsáveis é de extrema importância que recebam apoio em seu núcleo familiar e escolar, ainda, necessitam de atividades que desenvolvam sua aprendizagem e profissionalização, isto se dá através de incentivo do Estado oferecendo educação de qualidade, profissionalização e acompanhamento médico e psicológico a estes jovens e seus familiares, tudo isso por meio do desenvolvimento de Políticas Públicas.

Quando o adolescente comete ato infracional, este é responsabilizado e estará sujeito a cumprir medida socioeducativa para reparação do dano cometido. A aplicação da medida visa oferecer ao autor oportunidade para a reparação e para seu desenvolvimento pessoal e social. Ainda, quando da aplicação, ao adolescente serão oferecidos acompanhamentos psicológicos, juntamente com educação escolar e profissional, visando não punir o infrator, mas orientá-lo sobre seus atos.

Em conformidade com o ECA, aos adolescentes que cometem atos infracionais devem ser aplicadas medidas socioeducativas apropriadas, que vai desde a advertência, até o encaminhamento ao centro de internação, sendo afastados do convívio com a sociedade por um período de até 3 (três) anos. E os mesmos, deverão receber orientações pedagógicas e profissionais, objetivando que ao término desse período de reestruturação, eles tenham obtido algum tipo de formação que os ajude a reinseri-los na sociedade.

As medidas socioeducativas têm cunho ressocializador e reinsersor, em nenhum momento deve ser confundidas com as sanções punitivas elencadas no Direito Penal.

Entretanto, as medidas privativas de liberdade, em diversos aspectos assemelham-se ao Direito Penal e suas sanções, já que a precariedade das entidades de internação não proporciona o atendimento e aprendizagem necessários para o desenvolvimento e reinserção deste infrator em meio à sociedade.

Observou-se também ao estudar a Magna Carta e o ECA, concomitantemente com o SINASE (Lei nº 12.594/12), os mesmos trazem uma gama de normas, princípios e planos, embora ainda pouco conhecidos, quando não ignorados pela sociedade e pelo Poder Público, que fundamentam e dão suporte à execução de todas as medidas socioeducativas.

O que se pode concluir por meio da pesquisa realizada é que a eficácia das medidas está intimamente ligada às atividades do Estado, que deve desenvolver políticas públicas que impeçam que os adolescentes deixem o meio escolar, e, que a maioria dos atos infracionais ocorrem por causa do meio em que vivem os menores infratores, posto que existem vários fatores que contribuem para isso, como os fatores psicológicos e morais.

E assim, visando transformar esta realidade tão comum, são necessários investimentos na política social básica, para que os adolescentes passem a ter mais oportunidades e consigam ter um futuro melhor.

Também se faz necessário que as medidas socioeducativas sejam aplicadas de forma eficaz, predominando o caráter pedagógico, pois dessa maneira reduzir-se-iam as taxas de reincidência de atos infracionais, na medida em que uma parte dos adolescentes que cumpriram referidas medidas estariam aptos a retornar a sociedade tendo sido, inclusive, iniciado o processo de profissionalização do “infrator”.

Portanto, se as medidas socioeducativas forem aplicadas com eficácia, propiciando ao adolescente infrator sua ressocialização, será a única forma para que este, atingida a maioridade, não volte a cometer infrações.

REFERÊNCIAS

ALBERTON, Maria Silveira. **Violação da infância: crimes abomináveis: humilham, machucam, torturam e matam!** Porto Alegre, RS: AGE, 2005.

ALVES, Roberto Barbosa. **Direito da infância e da juventude.** São Paulo: Saraiva. 2005.

A DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS/DIREITOS HUMANOS.

DISPONIVEL EM: www.dudh.org.br/declaracao/

AZAMBUJA, **Violência sexual intrafamiliar: é possível proteger a criança?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2004.

BARROS, Nivia Valença. **Violência intrafamiliar contra criança e adolescente. Trajetória histórica, políticas sociais, práticas e proteção social.** Rio de Janeiro, 2005. 248f. Tese de Doutorado - Departamento de Psicologia, Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Disponível em: <www.uff.br/maishumana/acervo/publicacoes/teses/viol_intraf1.pdf >. Acesso em: 02 out. 2014.

BRASIL. **Constituição.** Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, Ministério da Educação. Assessoria de Comunicação Social. **Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA.** Brasília: MEC, 2004.

BITENCOURT, Luciane Potter. **Vitimização Secundária Infanto Juvenil e Violência Sexual Intrafamiliar: Por uma Política Pública de Redução de Danos.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

Decreto nº 17.943- A de 12 de outubro de 1927: **Código de Menores.** 1927, Editora Aurora.

_____. Decreto lei nº 6.697, de 10 de outubro de 1979: **Código de Menores.** Organização Juarez de Oliveira. Saraiva, 5ª ed.1983.

Ministério da Previdência e Assistência Social/MP AS, 1979. **O "Menor-Problema Social" no Brasil e a Ação da FUNABEM.** Rio de Janeiro: MPAS/ 1976a, 192 p.

Declaração universal dos direitos da criança: Disponível em: <http://www.dudh.org.br/definicao/documentos/> acesso em 24 de agosto de 2014.

Declaração dos direitos da criança: Disponível em: http://pt.wikipedia.org/wiki/Declara%C3%A7%C3%A3o_Universal_dos_Direitos_da_Crian%C3%A7a acesso em 24 de agosto de 2014.

CAVALLIERI, Alyrio. **Direito do Menor. Freitas Bastos.** Rio de Janeiro.

1976. Disponível em: www.soscriancaeadolescente.com.br/arquivos/1.pdf Acesso 31 agosto 2014

CAVALCANTE Iannara Mendes. (2006). **O Papel da Fundação da Criança e do Adolescente (FUNDAC/RECIFE)** Disponível em: www.unicap.br/monografias. Acesso 17 set. 2014

COSTA, Antônio Carlos G.. **"Um Histórico do Atendimento Sócio-Educativo aos Adolescentes Autores de Ato Infracional no Brasil: Mediação entre o Conceitual e o Operacional"** in Políticas Públicas e Estratégias de Atendimento Sócio-Educativo ao Adolescente em Conflito com a Lei. Ministério da Justiça - Secretaria Nacional dos Direitos Humanos - Departamento da Criança e do Adolescente (DCA); Brasília - DF, 1998.

Convenção Internacional Sobre os Direitos das Crianças. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm acesso em 24 de agosto de 2014.

DESLANDES, Suely Ferreira. **Pesquisa Social: teoria, método e criatividade.** Et. All. Vozes. 21ª Ed. Petrópolis, 2002.

FERREIRA, Paulo Roberto Vaz; JUNIOR, Victor Hugo Albernaz. (1998). **Convenção sobre os direitos da criança.** Disponível em: www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual. Acesso em 25 de agosto de 2014

FONSECA, Antônio Cezar Lima da. **Direitos da criança e do adolescente.** São Paulo: Atlas, 2011.

KAYAYAN, Agop. 2005. **Análise situacional e algumas experiências inovadoras no atendimento sócio-educativo aos adolescentes autores de ato infracional no Brasil** Disponível em http://www.socialtec.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=4:adolescente-infrator-solucao-a-vista&catid=6:infancia-e-juventude&Itemid=2

KONZEN, Afonso Armando. **Pertinência socioeducativa – Reflexões sobre a natureza jurídica das medidas.** 1. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

LIBERATI, Wilson Donizete. **Adolescente e Ato infracional: Medida Socioeducativa é pena?** 2º ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

MATOS Priscila Santini de 2011. **Aplicabilidade-e-Eficacia-das-Medidas-Socioeducativas-Impostas-ao-Adolescente-Infrator.pdf.** Disponível em: <http://tcconline.utp.br/wp-content/uploads/2012/05/>. Acesso 15 set. 2014

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA; UNESCO. **Atendimento ao Adolescente em Conflito com a Lei: Reflexões para uma Prática Qualificada.** Coleção Garantia de Direitos; Brasília-DF; 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde.** 11ª edição, São Paulo, editora HUCITEC-ABRASCO, Rio de Janeiro, 2008.

_____. **Pesquisa Social. Teoria, Método e Criatividade,** 21ª edição, Petrópolis/RJ: Vozes, 2002.

MIRABETE, Júlio Abbrini. **Manual de direito penal.** 19. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

MONTEIRO FILHO, Carlos Edison do Rêgo. **Elementos de Responsabilidade Civil por Dano Moral**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

OLIVEIRA Raimundo Luiz Queiroga de. 2003. **O menor infrator e a eficácia das medidas socioeducativas**. Disponível em: <http://www.buscalegis.ufsc.br/revistas/files/anexos/11381-11381-1-PB.pdf>. Acesso 01 set. 2014

PRATES, Jane. **Polígrafo Didático de Pesquisa Social**. 2005. Porto Alegre.

PEREIRA, Tânia da Silva. **Direito da criança e do adolescente: Uma proposta interdisciplinar**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SARAIVA, João Batista Costa. Artigo - **Medidas Socioeducativas e o Adolescente Autor de Ato Infracional**. Artigo. 2009. ABMP. Disponível em: <http://abmp.org.br/acervo.php?b=2>. Acesso em: 09 out. 2014

_____. **Adolescente e o ato infracional: garantias processuais e medidas socioeducativas**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

SENADO FEDERAL. **Código de Menores**, 2ª ed., Brasília, Senado, 1984

SILVA Pablo Ailton da SOUZA Gelson Amaro de. (2009) **Diferenças Legais e Práticas da Administração dos Bens do Menor Exercida por seus Pais ou Por seu Tutor**. Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/ETIC/article> Acesso 17 set. 2014

SILVA, Roberto da. A construção do Estatuto da Criança e do Adolescente. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, II, n. 6, ago 2001. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5554&revista_caderno=12>. Acesso em set 2014.

SENADO FEDERAL. **Código de Menores**, 2ª ed., Brasília, Senado, 1984

SIMÕES. Carlos. **Curso do direito do Serviço Social**. São Paulo: Cortez, 2007.

TAVARES, José de Farias. **Direito da infância e da Juventude**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001.

VELASQUEZ, Miguel Granato. **Direitos humanos de crianças e adolescentes**. Ministério Público RS, 2012. Disponível em: www.mprs.mp.br/infancia/doutrina. Acesso em 25 de agosto de 2014.

FONTES DOCUMENTAIS

BRASIL, Decreto nº 17.943-A, de 12 de outubro de 1927;

BRASIL, Lei nº 6697, de 10 de outubro de 1979;